

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Waldir Neves)

Modifica a redação do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; introduz art. 100-A na referida Lei, com a finalidade de reduzir prazos, em processo de interesse de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivo da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 e nela introduz artigo, com a finalidade de reduzir prazos, em processos de interesse de idosos.

Art. 2º O artigo 71, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Todos os processos e procedimentos, execução dos atos processuais e diligências processuais, em que figure como parte ou interveniente, pessoa em idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância, serão executados em tempo correspondente a metade do tempo legalmente previsto.”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo 100-A, com a seguinte redação:

“Artigo 100-A. Deixar a autoridade judiciária de qualquer instância, de aplicar a redução de prazo a que se refere o art. 71 desta Lei:

Pena: detenção de 1 (um) ano e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O culto aos antepassados, o respeito e outorga de segurança aos mais velhos são costumes presentes em todas as civilizações orientais, das quais o Ocidente cada vez mais busca haurir e seguir exemplos e práticas de vida.

Sensível a essa verdade, amadurecida pela experiência através dos tempos, o legislador constitucional editou normas indicativas a respeito, como as constantes dos seus arts. 40, 230, 203, V e § 2º.

Na linha dessas premissas a Lei 8.842/94, dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, criou o Conselho Nacional do Idoso, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observadas no trato com as pessoas de propecta idade; destacamos particularmente, o comando do inciso I, do art. 3º:

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

“Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

.....”

Num terceiro ato de procedimento legiferante, a Lei 10.741/2003, no seu art. 3º repetiu a essência desse dispositivo. Entre os intervenientes, que devem alavancar em caráter de obrigatoriedade as garantias aos idosos, destacamos o Poder Público. Como guardião por excelência do bem comum deva ele atuar nos vários segmentos da ação de salvaguarda, procurando otimizar ou, se a tanto não chegar, maximizar seus esforços para implementar mencionadas garantias.

E a garantia de aplicação da Justiça, competência desse Poder, sem dúvida está em mais estreita correlação com as exigências de respeito e dignidade que devem ser dispensadas às pessoas, em especial aos idosos. Coerente com essa orientação, o Título V, Capítulo I, da Lei mencionada, fixou diretrizes que buscam a facilitar e dar celeridade aos litígios de que participem ou tenham interesses pessoas idosas.

Em que pese a boa intenção do legislador a medida não solucionou a questão; o prazo para obtenção da decisão final nos processos, continua por demais extenso; a demora em 10, 15 e até 20 anos para obtenção de sentenças finais, não permite que pessoas classificadas como idosas, com sessenta anos ou mais, assista ao desfecho de seus casos judiciais, falecendo antes dele.

Tal realidade não deve continuar a existir.

Assim, decidimos alterar a redação do art. 71, da Lei 10.741, para dispor que os prazos para cumprimento de atos e diligências judiciais, em que figura como fonte ou interveniente pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, seja cumprido na metade do prazo genericamente previsto. Editamos também um art. 100 A, criando figura típica criminal, relativa a descumprimento do disposto no art. 71.

Pela relevância da matéria acreditamos que a proposta merecerá total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES